



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo nº: **1018849-20.2021.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Bigolin**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra **BRADESCO SAÚDE S.A.** alegando, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde firmado com a ré a fim de lhe prestar serviços assistenciais na área da saúde. Aduziu que foi diagnosticada com puberdade precoce central secundária à hiperplasia adrenal congênita por deficiência de 21-hidroxilase não tratada, sendo indicado por seu médico o tratamento com a medicação Leuprorrelina. Relatou que a ré lhe negou o fornecimento, sob a alegação de que o remédio não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Asseverou que a Anvisa já aprovou o uso desse medicamento. Requereu, a título de tutela antecipada, a determinação para que a ré autorize imediatamente o tratamento médico por meio do medicamento chamado LEUPRORRELINA, na dose e frequência indicadas pelo seu médico. Requereu por fim, a procedência dos pedidos com a confirmação da tutela.

O Ministério Público se manifestou às fls. 35/36.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls.76/96, alegando, em síntese, que a medicação pleiteada é para uso ambulatorial e não tem cobertura, pois a Resolução ANS/RN 465 prevê a cobertura de tratamento ambulatorial somente no caso de urgência e emergência, na quimioterapia oncológica ambulatorial e na terapia imunobiológica e a exclusão é prevista nas Condições Gerais da Apólice. Requereu a improcedência dos pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

A fls. 366/370 a ré pleiteou a expedição de ofício ao NATJUS com a finalidade de obter parecer técnico acerca do tratamento pleiteado pela parte autora.

A autora discorreu sobre o Código de Ética Médica e Resoluções do CFM, que estabelecem a autonomia do médico para a escolha do melhor tratamento para o paciente. Não se opôs à expedição de ofício ao NAT-Jus (fls. 381/398).

Foi juntado às fls. 401/409 o V. Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.

O Ministério Público se manifestou às fls. 415/419, opinando pelo julgamento antecipado da lide e procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro no entendimento do STJ: *“É permitido ao juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência”* (STJ, Recurso Especial 252997/SP).

O pedido é procedente.

De início, ressalta-se que a relação contratual existente entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.078/90, que visa, primordialmente, garantir o equilíbrio contratual, atentando-se para a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Trata-se de obrigação de fazer, com pedido de tutela, na qual alegou a autora ser diagnosticada com puberdade precoce central secundária à hiperplasia adrenal congênita por deficiência de 21-hidroxilase não tratada, sendo indicado por seu médico o tratamento com a medicação Leuprorrelina.

Restou comprovada nos autos a urgência do tratamento, bem como o direito da autora de receber o custeio dos procedimentos a ele prescritos, conforme fundamentada prescrição médica, às fls.27/28.

Todavia, a ré se recusou a fornecer o medicamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

prescrito, conforme negativa de fls. 29.

Assim, é patente a abusividade da negativa de custeio de medicamento devidamente prescrito pelo médico responsável.

Independentemente do fornecimento de Leuprorrelina constar ou não no rol da Resolução da ANS, verifica-se que a prescrição médica obriga o plano de saúde a arcar com seus custos.

Ademais, cumpre salientar que a jurisprudência é pacífica acerca da nulidade de qualquer posição do plano de saúde de negativa de custeio de procedimento médico, quando este estiver amparado em pedido médico. Há, inclusive, temas sumulados sobre o assunto:

“Súmulas 95 TJ/SP: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”

“Súmula 102 TJ/SP: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Dessa forma, descabe à operadora ou seguradora de saúde se apoiar em previsão apenas indicativa constante de Resolução Normativa de ANS, que registra diretrizes de utilização para um determinado procedimento terapêutico e que não acompanha com a mesma rapidez a evolução da ciência médica.

Essas diretrizes de utilização não podem ser lidas de forma restritiva, a ponto de superar, em importância, a indicação médica, que é o veículo adequado para identificar qual o procedimento terapêutico mais apropriado ao combate da patologia que acomete a parte autora.

Nesse ponto, cumpre frisar que, embora o STJ tenha decidido, recentemente, pela interpretação desse Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como sendo taxativo, deve ser lembrado que não se extrai valor vinculante em tal precedente, apenas orientativo, não havendo compulsoriedade para resolver o presente caso.

A propósito deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela taxatividade do rol da ANS, deve ser lembrado que o próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Acórdão proferido no REsp 1.733.013/PR aludiu explicitamente que “*sob pena de violação do próprio princípio do acesso à justiça e diante do risco do estabelecimento ilegal de presunção absoluta (juris et de jure) de higidez dos atos da Administração Pública, não se está a dizer que não possam existir situações pontuais em que o Juízo munido de informações técnicas obtidas sob o crivo do contraditório, ou mesmo se valendo de nota técnica dos Nat-Jus, em decisão racionalmente fundamentada venha determinar o fornecimento de certa cobertura que constate ser efetivamente imprescindível, com supedâneo em medicina baseada em evidência (clínica)*” (cf. fl. 57 do mencionado acórdão).

Nesse sentido:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Autora, menor impúbere, diagnosticada com baixa estatura idiopática (CID: E 34.3). Recusa de cobertura dos medicamentos Somatropina (por seis anos) e Leuprorrelina. Alegação da ré de exclusão de cobertura. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). 1. Rejeitada preliminar de impugnação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. 2. No mérito da demanda, não provimento. 2.1. Abusividade da recusa de cobertura do medicamento. Consiste em atribuição do médico, não do plano de saúde, indicar os medicamentos necessários ao caso do paciente. Deve prevalecer a noção de tratamento em sentido amplo, de modo a incluir o fornecimento das medicações na cobertura do tratamento da moléstia. Utilização off-label que não configura tratamento experimental. Inteligência do artigo 51, inciso IV e IX, do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 421 e 422 do Código Civil e Súmulas 95, 96 e 102 deste E. Tribunal. Preservação do objeto final máximo do contrato, de resguardo à incolumidade física, à saúde e à vida do paciente. Dever de custeio confirmado. 2.2. Orientação jurisprudencial pacífica a reconhecer dano moral indenizável, em virtude de negativa indevida de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde em situações urgentes. Montante indenizatório por dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois quantia proporcional consoante as peculiaridades do caso. 3. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022885-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Assim, tomando-se como ilegítima a negação da ré, de rigor o reconhecimento do direito da autora em ter custeado seu tratamento.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] contra **BRADESCO SAÚDE S.A.** para confirmar a liminar anteriormente deferida e condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em autorizar e custear por completo o tratamento prescrito a autora, com o fornecimento do medicamento “Leuprorrelina”, de acordo com a prescrição médica.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. e I.

Campinas, 21 de outubro de 2022 (nesta data em razão do acúmulo de serviço ao qual não dei causa).

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**